



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI E GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.08.03.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE (CE), CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE TERMO.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI E GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE e COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA**, uma vez que esta declarou ambas as empresas como inabilitadas.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer,



quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo da empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **20 de outubro de 2021** e o da empresa **GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA** o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **20 de outubro de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **25 de outubro de 2021**, tendo as recorrentes protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **25 de outubro de 2021**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **28 de outubro de 2021**, tendo a **COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA** apresentado contrarrazões em **28 de outubro de 2021**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **08 de setembro de 2021** e concluído em **20 de outubro de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Deu-se início aos tramites referentes ao julgamento do certame, onde, em seu decorrer, a participante **PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** e **GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA** foram consideradas como INABILITADAS, pelos motivos em ata expostos.



Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem. EM RESUMO:



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



hospitais, e outros itens. HISTÓRICO Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

Alegações da empresa **GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA**

Grupo 3 – Enfermagem e seus itens. “Recusa da proposta. Fornecedor: GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.797.019/0001-79, pelo melhor lance de R\$ 23,1500. Motivo: INABILITADA haja vista a empresa não ter anexado habilitação jurídica no sistema COMPRASNET, e em consulta ao SICAF verificou-se que o CONTRATO SOCIAL apresenta endereço da sede da licitante divergente das certidões apresentadas, não atendendo ao disposto no edital item 8.4 alínea “b”.06. Note que a Administração, através de tal decisão, demonstrou que está disposta a gastar R\$ 98.496,00 (Noventa e oito mil reais, quatrocentos e noventa e seis reais) a mais do que gastaria considerando a proposta da Recorrente, tendo em vista duas questões absolutamente sanáveis através de diligências, quais sejam apresentação de termo aditivo ao contrato atualizado, isso apenas considerando o item 47 do G3, outros grupos e itens também estão nas mesmas condições.

A participante **COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA** apresentou as seguintes contrarrazões:

Desta feita, não se pode admitir a habilitação de uma licitante que em seu contrato social aponta um domicílio, e nas certidões outro, assim fica evidenciado a insegurança jurídica em que a administração pública teria caso contratasse com a referida empresa, pois sua contratação, bem como as próprias documentações para futuros pagamentos estariam em inconformidades desde o princípio, invalidando de nulidade todo procedimento licitatório, podendo inclusive incorrer em desvio de finalidade administrativa caso ocorresse a habilitação, pois a contratação seria com uma empresa que não possui certidões regulares válidas em seu domicílio.

...
É de se verificar também o argumento apresentado pela segunda recorrente, que foi aduzida por parte da comissão de licitação o excesso de formalismo para sua inabilitação, na qual foi justificada por conta da não contemplação dos serviços discriminados no edital, em seu atestado de capacidade técnica acostado. Ocorre que o edital prevê a necessidade de apresentação do referido documento com quantitativo mínimo de 50% de experiência da empresa em realizar os serviços objeto da licitação. A bem da verdade, a necessidade da porcentagem atribuída ao instrumento convocatório, em nenhum momento restringe a competitividade do procedimento, pois tal situação se reveste em total minuciosidade por parte da administração pública em contratar empresas especializadas para desempenhar serviços essenciais, que é o caso de serviços de saúde. Asseverar-se que as atividades serão realizadas em face da sociedade e geral, e os profissionais vinculados as licitantes devem obter uma prática mínima nestes serviços, pois qualquer erro ou imperícia ou negligência por parte destes, revestiria em culpa objetiva tanto por parte da administração pública, bem como da licitante arrematante.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.





Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao julgamento realizado por parte da própria Pregoeira, razão pela qual, me limito a apresentação dos argumentos fáticos e fundamentos os quais embasaram a decisão anteriormente prolatada.

No que tange a inabilitação da participante **GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA** resta esclarecer que sua inabilitação fora tão somente pela problemática relativa ao endereço dos documentos constantes da plataforma e SICAF, devendo ser desconsiderada qualquer outro motivo diverso.

Desse modo, adentrando-se ao fundamento resultante da inabilitação da licitante, é notório que houve um grave descumprimento por parte da licitante, onde, por sua desídia e letargia, deixou de se atentar as exigências editalícias quando da apresentação do contrato social.

Por sua vez, a Pregoeira sendo diligente, ainda tentou suprir tal falha verificando os documentos constantes do SICAF, todavia, o documento lá apresentado encontra-se desatualizado, posto que não apresenta endereço da empresa em consonância ao apresentado nas certidões da mesma, o que demonstra que o mesmo encontra-se em desuso e, não sabendo-se certo, quantos aditivos ou modificações as quais se sucederam dali em diante, o que ocasiona insegurança jurídica para a aceitação de “qualquer documento” por parte da licitante.

Ante ao exposto, verificado o descumprimento as exigências editalícias no que tange a habilitação jurídica, especialmente por não se tratar de apenas “meras formalidades”, mas, do sério descumprimento de exigências convocatórias, em liame ao que nos prescreve o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deste modo, não pode esta Pregoeira tomar outra atitude, senão, julgar a participante **GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA** como **INABILITADA**, nos termos do edital, sendo:

8.3. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, ou que não atendam todas as exigências de Habilitação deste edital, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

E, ainda, em analogia ao item 8.14 do edital, o qual diz:

Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é de responsabilidade única e estrita da participante, observar as condições editalícias, organizar-se e, ao mínimo, apresentar a documentação a qual é exigida para fins de habilitação. Ora, como pode esta participante querer contratar com a administração, especialmente em serviço de objeto tão delicado, onde, ao mesmo tempo, sequer se atenta as formalidades mínimas para fins de participação em certame licitatório?

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Quanto a inabilitação da participante **PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** essa se deu em razão de que não fora cumprido integralmente a exigência editalícia emanada pelo item 8.7 do edital, sendo:

c) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos profissionais solicitados neste Termo de Referência. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante.

Desse modo, além da não verificação da compatibilidade dos descritivos exigidos no edital ante aos atestados apresentados e, considerando que não houve o cumprimento do quantitativo mínimo exigido, logo, é de certo que houve o descumprimento as condições editalícias, não podendo, simplesmente, esta Pregoeira relevar tal descumprimento, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

O edital da licitação é claro em qualquer situação resultante ao descumprimento de condições exigidas para fins de habilitação, note-se:

8.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



com o estabelecido neste Edital.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pelas participantes **PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** e **GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA** e das contrarrazões interposta pela participante **COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA**, contudo, pela análise meritória, decido por **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos das participantes **PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** e **GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA**, mantendo-se inalterados os julgamento realizados.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as participantes recorrentes e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 04 de novembro de 2021.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

